COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.696, DE 2021

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para suprimir a obrigatoriedade do Beneficiário de comprovação de vida junto ao INSS.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

(PDT/RS)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

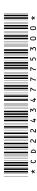
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.696, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado Pompeo de Mattos, pretende alterar a redação do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a finalidade de suprimir o conteúdo de seu § 8º e renumerar os atuais §§ 9º, 10 e 11 para §§ 8º, 9º e 10, respectivamente. O § 8º que se busca revogar trata da comprovação de vida, realizada anualmente pelos beneficiários da Previdência Social para recebimento do benefício.

A justificação argumenta que "a prova de vida é um drama para grande parte dos beneficiários da previdência e dos regimes próprios de previdência", e que "esse processo de ir ao Banco comprovar a vida é penoso". Cita "longas filas, aglomerações, gente sem máscara, riscos de contrair o coronavírus (em tempos de Pandemia), pedintes e golpistas em portarias das agências financeiras, considerando que a grande maioria de aposentados no Brasil são pessoas simples sem acesso expressivo às tecnologias de Aplicativos de Internet".

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.334, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Jordy, que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio





para dispor sobre melhorias e a facilitação da realização da prova de vida para os segurados e os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social". Propõe acréscimo de incs. IV-C e IV-D ao § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, para permitir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a prova de vida por meio de aplicativos de troca de mensagens e e-mail, mediante encaminhamento de foto pessoal, de documento com foto e comprovante da data de captura da imagem.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

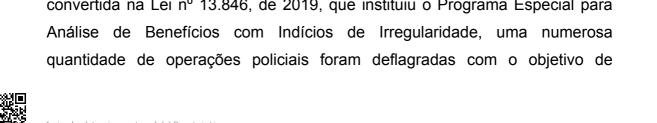
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a redação do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a finalidade de suprimir o conteúdo de seu § 8°, que trata da comprovação de vida, realizada anualmente pelos beneficiários da Previdência Social para recebimento de suas aposentadorias e pensões por morte.

Em que pese a alegação de que a prova de vida é um drama para grande parte desses segurados – que enfrentam "longas filas, aglomerações, gente sem máscara, riscos de contrair o coronavírus (em tempos de Pandemia), pedintes e golpistas em portarias das agências financeiras" -, não podemos nos esquecer de que se trata de um meio necessário e eficaz no combate às inúmeras fraudes previdenciárias.

Mesmo após a edição da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, que instituiu o Programa Especial para





desarticular organizações criminosas dedicadas à prática de crimes em massa contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, voltados, sobretudo, à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários e assistenciais, mediante falsificação de documentos públicos, uso de documentos falsos e estelionato, além de lavagem de dinheiro.

Sem dúvida, a comprovação de vida é um controle imprescindível, não somente para cessar os benefícios indevidos após o óbito do segurado, ainda que não tenha havido dolo no recebimento, mas também para auxiliar na detecção de outros concedidos a partir de tais práticas criminosas.

Além disso, diversos aperfeiçoamentos têm sido introduzidos ao longo do tempo para facilitar o processo. Recentemente, foi promulgada a Lei nº 14.199, de 2021, que, entre outras medidas, prevê a possibilidade de realização de recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, bem como determina que a comprovação de vida será realizada preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou por outro meio definido pelo INSS, sendo possível a realização por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS;

Em relação aos mais idosos, a nova Lei dispõe que os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 anos ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário, de forma a evitar ao máximo o seu deslocamento até a agência bancária e, caso isso ocorra, dar-lhe preferência máxima de atendimento, para diminuir o tempo de permanência do idoso no recinto e evitar sua exposição a aglomeração.

São medidas importantíssimas, principalmente em tempos de pandemia, demonstrando que é possível aprimorar e fortalecer os procedimentos de comprovação de vida, ao invés de simplesmente extingui-la e, assim, enfraquecer um dos principais recursos de contenção dos benefícios irregulares.





Situação bastante diversa ocorre com o Projeto de Lei apensado, que não busca a revogação dessa comprovação, mas propõe aprimorá-la, a partir de acréscimo às disposições introduzidas pela referida Lei nº 14.199, de 2021, de modo a permitir ao INSS a prova de vida por meio de aplicativos de troca de mensagens e e-mail, mediante encaminhamento de foto pessoal, de documento com foto e comprovante da data de captura da imagem. Consideramos que tais elementos são suficientes para se atingir os propósitos do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, e facilitar a comprovação dos beneficiários com acesso a esses recursos.

Recebemos sugestão de algumas lideranças partidárias, e achamos oportuno apresentar uma emenda, para garantir uma maior segurança na implantação desse sistema.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.696, de 2021, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.334, de 2021, apensado com emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA Relator

Ceeiz Ci-c







COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.334, DE 2021

Acrescenta art. 2°-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e altera a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

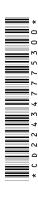
EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao O §8º do artigo 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.334, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1°. O §8° do artigo 69 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, passa a vigorar acrescido dos incisos IV-C e IV-D:





"Art	. 69	 	•••••	 	 	
§ 8°)	 		 	 	
•						

IV-C - O INSS facilitará o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados de atendimento e prestação de serviços por meio telefônico ou por canais remotos com a previsão de mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão.

IV-D – a prova de vida prevista no inciso anterior será realizada mediante ações de segurança da informação e das comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados de identificação pessoal do segurado.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA Relator

